



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº : 21038-2/2010
INTERESSADO (A) : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE
GUARANTÃ DO NORTE - PREVIGUAR
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

DECLARAÇÃO DE VOTO

Em juízo de admissibilidade deste Pedido de Rescisão, o então Relator, Conselheiro Waldir Teis (fls. 266/267TCE/MT) o conheceu parcialmente, para fins de apreciar somente a decisão constante do Acórdão nº 2.595/2009, que julgou as contas anuais do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Guarantã do Norte - PREVIGUAR, exercício de 2008, cuja relatoria pertenceu ao então Conselheiro Alencar Soares (fls. 077TCE/MT), uma vez que o prazo estabelecido pelo regimento Interno para interposição de pedido de rescisão, 02 (dois) anos, já havia decorrido em face do Acórdão nº 1639/2008, que julgou as contas do exercício de 2007.

Referida decisão, Acórdão nº 2.595/2009 considerou irregulares as contas do PREVIGUAR, em face à desobediência do limite máximo legal de 2% com despesas administrativas, aplicando multa de 30 UPF's ao gestor, bem como determinou o encaminhamento dos autos à Procuradoria Geral do Estado, para as providências cabíveis, especialmente em face dos indícios de desvio de recursos previdenciários.

Tais indícios, conforme demonstrado nos autos, decorreram de apontamento constante no relatório técnico de auditoria das contas anuais de 2008, entretanto, o Acórdão nº 2.595/2009 afastou o dever de ressarcimento dos valores apontados e de aplicação de multa proporcional ao dano, o que pretende o Ministério Público de Contas agora com esta medida rescisória.

Encaminhados os autos à SECEX, esta reconhece a existência do dano, seu valor e identifica o Diretor-Presidente do exercício de 2008 do PREVIGUAR, Sr. Leopoldino Rosado de Oliveira como responsável pelo prejuízo na gestão dos ativos existentes no Fundo.



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

O Ministério Público de Contas, em Parecer retificatório propõe, em sua última análise (fls. 598/606TCE/MT) pela procedência parcial do Pedido de Rescisão, pela manutenção da irregularidade das contas, aplicação de multa de 750 UPF's/MT decorrente da inobservância das regras prescritas na Lei 9717/98 e na Resolução CMN 3506/2007, que estabelecem o dever de observação dos preços públicos federais pelo RPPS.

Entretanto, quanto ao ressarcimento, propõe, com fundamento no art. 155, § 2º do RITCE/MT, a **instauração de Tomada de Contas** visando quantificar o dano e promover a citação dos demais responsáveis solidários, nos termos das modificações introduzidas em nosso Regimento Interno pela Resolução Normativa 19/2011.

Doutrinariamente, tanto os recursos em geral, tratados em nosso Regimento Interno a partir do art. 270, quanto o Pedido de Rescisão previsto no art. 251, são remédios processuais cabíveis para desconstituir julgados.

O que caracteriza o recurso é que a contestação da decisão acontece dentro da mesma relação jurídica processual que se impugna. Portanto, só cabem recursos enquanto não verificado o trânsito em julgado da decisão. Operada a coisa julgada, a sentença torna-se imutável e indiscutível.

Há casos, entretanto, em que ocorrem vícios no julgamento que vêm abalar as razões em que se fundamenta a imutabilidade dos julgados, fazendo com que, sempre no interesse público, a exigência de justiça prevaleça.

Para essas situações, nosso ordenamento jurídico previu o remédio específico da ação rescisória, no rito processual civil e, no âmbito do Tribunal de Contas, o Pedido de Rescisão, para desconstituir a coisa julgada material.

Insta consignar que a última manifestação do Ministério Público de Contas que acolhemos neste voto, teve como base o Acórdão nº 3.798/2010, de 10/12/2010, proferido nos autos do processo nº 5.990-0/2010 e 9.914-7/2009, contas anuais do Fundo de Previdência de Campo Novo do Parecis, exercício de 2009, que, ao acolher voto vista do Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima prescreveu que em caso idêntico a este, deve ser **determinada a instauração de Tomada de Contas para definir um parâmetro a ser utilizado no cálculo de sobrepreço na aquisição de Títulos Públicos Federais, quantificar o débito e citar os responsáveis solidários.**

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

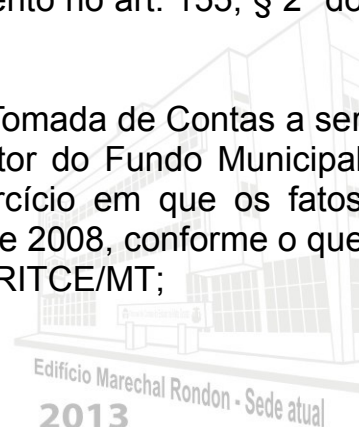
Por fim, é importante também frisar que essa decisão norteou a elaboração e aprovação da Resolução Normativa nº 19/2001, pelo que entendo que este voto encontra-se afinado com todas as orientações que deste Plenário.

Dessa forma, tendo-se em conta que o pedido de rescisão visa obter justiça, como meio excepcional de desconstituição da coisa julgada, entendo que os argumentos do requerente, aqui, Ministério Público de Contas, corroborado pela análise técnica levada a efeito pela Secex, são favoráveis à viabilidade do pleito, e, portanto **VOTO**, em consonância com o Parecer nº 107/2014 do Ministério Público de Contas pela **procedência** do pedido de rescisão, para fins de:

a) **desconstituir**, em parte, a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2.595/2009, em sede de juízo rescindendo, com fulcro no art. 251, incisos II do RITCE/MT;

b) **promover** alteração no Acórdão nº 2.595/2009, para constar a **determinação** para instauração de Tomada de Contas nas contas anuais de 2008 do Fundo Municipal de Previdência Social de Guarantã do Norte, visando constatar e quantificar o dano relativo ao sobrepreço na aquisição de títulos públicos e promover a citação dos demais responsáveis solidários, em sede de juízo rescisório, com fundamento no art. 155, § 2º do RITCE/MT;

c) **determinar** a distribuição da Tomada de Contas a ser instaurada ao Conselheiro Relator do Fundo Municipal de Guarantã do Norte, no exercício em que os fatos ocorreram, qual seja: exercício de 2008, conforme o que determina o § 3º do art. 155 do RITCE/MT;





Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

d) – Voto, ainda por **manter inalterados** os demais termos do Acórdão nº 2.595/2009.

É o voto.

Gabinete de Conselheiro, em Cuiabá, 03 de fevereiro de 2014.

(assinatura digital)

Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI
Relator



Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953



Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013